



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004543-47.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante AURENI ALMEIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1004543-47.2024.8.26.0597

Apelante: Aurení Almeida de Souza (Justiça Gratuita)

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: Sertãozinho - 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Daniele Regina de Souza Duarte

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DESCONTOS MENSIS DE PRÊMIOS DE SEGURO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA – CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – DESCONTOS INDEVIDOS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – APLICAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ADEQUADO E JUSTO PARA COMPENSAR O ABALO MORAL EXPERIMENTADO – MAJORAÇÃO – DESCABIMENTO – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM QUANTIA SUFICIENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO REALIZADO.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

VOTO Nº 49781

Insurge-se a autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido indenizatório para declarar a inexistência dos débitos efetuados em sua conta bancária pela ré e condenar esta ao ressarcimento, de forma simples, dos descontos indevidos, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, atualizada desde a publicação da sentença e acrescida de juros de mora na forma da lei, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004543-47.2024.8.26.0597

A apelante sustenta, em síntese, que as quantias indevidamente debitadas devem ser restituídas em dobro, com juros moratórios contados a partir de cada desconto indevido, e pede a majoração do valor arbitrado para a indenização por danos morais, sugerindo o valor postulado na inicial (R\$ 14.120,00), com juros de mora desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ. Requer, ainda, seja elevada a verba honorária para 20%.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

A demanda versa sobre descontos efetuados mensalmente na conta bancária em que a autora recebe seu benefício previdenciário, os quais ela alega serem indevidos pois não possui nenhuma relação contratual com a ré.

Anoto que a demandada não recorreu da sentença, de modo que não cabe mais discussão acerca do reconhecimento da ilegitimidade dos descontos impugnados.

Respeitado o convencimento da magistrada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004543-47.2024.8.26.0597

sentenciante, entendendo que a devolução dos valores que se reconheceu indevidos deve ser feita em dobro, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porquanto injustificáveis os descontos efetuados pela apelada.

Por outro lado, não há dúvida quanto ao abalo moral sofrido pela apelante em razão da injustificada privação de parte de seu benefício previdenciário mediante desconto de prêmios relativos a seguro não contratado, situação que ultrapassa os limites de mero aborrecimento, representando flagrante violação à dignidade da pessoa humana, ofensiva ao patrimônio moral da vítima e que impõe ao causador do dano o dever de indenizar.

Frise-se, ademais, que além de não envidar esforços para obstar a concretização do prejuízo causado, a recorrida deixou de assessorar a consumidora para minorar a situação aflitiva já vivenciada, pretendendo eximir-se de qualquer responsabilidade pelos fatos noticiados.

Com relação ao montante indenizatório, reputo adequado o valor arbitrado na sentença (R\$ 5.000,00), porquanto em harmonia com as circunstâncias fáticas do caso concreto, situando-se dentro dos contornos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004543-47.2024.8.26.0597

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, de fato, cuidando-se de pretensão fundada na prática de ato ilícito, eles devem ser calculados a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e do enunciado da Súmula 54 do STJ, assim entendida, em relação à indenização por danos morais, a data em que realizado o primeiro desconto indevido e, no que concerne à repetição do indébito, as datas de cada um dos descontos dos valores declarados indevidos.

Por fim, o valor fixado na sentença para os honorários sucumbenciais se mostra suficiente para remunerar adequadamente o patrono da autora, considerado o trabalho por ele desenvolvido, levando-se em conta os elementos de análise previstos no § 2º do artigo 85 do CPC, bem como a base de cálculo adotada pela julgadora (valor atualizado da causa). Destarte, o pleito de elevação da verba honorária não merece guarida.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à apelação** para determinar que a restituição dos valores cujo débito na conta bancária da autora foi declarado indevido seja em dobro, bem como que os juros de mora sejam acrescidos desde o evento danoso.

ANDRADE NETO
Relator